



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 151/2006

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 13/03/2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001423/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200401122

RECORRENTE: CASTRO COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

EMENTA: ICMS – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EXTRAVIO DE LIVROS FISCAIS – PROCEDÊNCIA. O contribuinte tem o dever de conservar seus livros e documentos fiscais durante um período de 5 anos. Decisão amparada nos arts. 260 e 421 do Decreto nº 24.569/97. Aplicação da penalidade inserta no art. 123, V, "d" da Lei nº 12.670/96. Manutenção da Decisão Singular Condenatória após a rejeição da preliminar de nulidade suscitada. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

O agente fiscal relata que a empresa acima citada extraviou os livros fiscais de entrada, saída, apuração e termo de ocorrências.

Indica como dispositivo legal infringido o art. 260 do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 123, V, "d", da Lei nº 12.670/96.

Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2003.25365, Termo de Início de Fiscalização nº 2003.22008, Termo de Conclusão, Declaração da autuada, Boletim de Ocorrência, Termo de Juntada, Cópia do Aviso de Recebimento e Termo de Juntada do AR estão acostados às fls. 03/13.

Impugnação, às fls.14/17, argüindo que estava impossibilitada de apresentar os livros e documentos fiscais em face de os mesmos terem sido objeto de furto. Ressalta, que visando resguardar sua responsabilidade perante a Secretaria da Fazenda apresentou comunicação escrita informando do ocorrido. Por fim, alega o equívoco quando da aplicação da penalidade.

A decisão monocrática que dormita às fls. 45/48 entendeu pela procedência do Auto de Infração.

Recurso Voluntário às fls. 53/56 reiterando os argumentos defensórios contidos em sua impugnação.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 029/2006, apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 73/74, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para que seja confirmada a decisão singular condenatória, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 75.

Eis o Relatório.

VOTO DO RELATOR

A peça inicial do presente processo acusa a empresa atuada de ter extraviado os Livros Fiscais de Entrada, Saída, Apuração, Inventário e Termo de Ocorrências.

Em princípio, antes de adentrar ao mérito, ressalto que comungo com o entendimento do Conselheiro Rodolfo Licurgo, que em sessão suscitou preliminar de nulidade, apesar de ter sido voto vencido, de que a Ação Fiscal é nula em face da ofensa ao Princípio da Espontaneidade, posto que o contribuinte deveria ter sido notificado pelo Fisco para pagar a multa com desconto de 50% nos termos do art. 881 – A do Decreto nº 24.569/97.

Todavia, quanto ao mérito, a acusação fiscal guarda conformidade com a legislação tributária estadual, vez que esta estabelece no art. 421 do Decreto nº 24.569/97 a obrigatoriedade do contribuinte de conservar, por um período de cinco anos, os seus livros e documentos fiscais e contábeis.

Art. 421. Os livros e documentos fiscais e contábeis, inclusive gravados em meio magnético, que serviram de base à escrituração, serão conservados em ordem cronológica, salvo disposição em contrário, pelo prazo decadencial do crédito tributário, para serem exibidos ao Fisco, quando exigidos.

Por conseguinte, consoante o § 1º do art. 878 do RICMS, ocorrendo o desaparecimento dos mesmos, ao contribuinte será imputada, independente da perquirição de culpa, a prática de infração tributária consistente no extravio.

§ 1º. Considera-se extravio o desaparecimento, em qualquer hipótese, de documento fiscal, formulário contínuo ou de segurança, selo fiscal ou equipamento de uso fiscal.

No presente caso, se pode constatar através da Declaração do contribuinte às fls. 08 e do Boletim de Ocorrência colacionado às fls. 09 dos autos, que os livros fiscais não mais se encontravam no estabelecimento do atuado, uma vez que haviam sido furtados.

Assim, constatada a materialidade do ilícito fiscal constante na inicial, a atuada deverá sofrer a sanção capitulada no art. 123, V, "d" da Lei nº 12.670/96, com a seguinte redação:

Art. 123 (...)

V – relativamente aos livros fiscais:

d) extravio, perda ou inutilização de livro fiscal: multa equivalente a 900 (novecentas) UFIR por livro;

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, para negar-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA: 3.600 UFIRCES

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CASTRO COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após afastar por maioria de votos a preliminar de nulidade argüida pelo Conselheiro Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira, na qual foi seguido pela Conselheira Vanessa Albuquerque Valente, resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de maio de 2006.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA

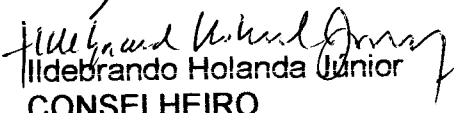

Sandra Maria Tavares M. de Castro
CONSELHEIRA


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA RELATORA


Rodolfo Licurgo Tertulino
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO